



Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária do Estado do Estado de Goiás
12ª Vara

PROCESSO :
CLASSE/TIPO : 4200 - EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL
OBJETO : ANUIDADES OAB - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL E AFINS - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
EXEQUENTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS-CASAG
EXECUTADO :

SENTENÇA

I - Relatório

II - Fundamentação

A Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás – CASAG – apresenta-se como sucessora da OAB-GO no polo ativo do presente feito de execução por título extrajudicial, na qualidade de cessionária do crédito. Entretanto, o feito apresenta aspectos que autorizam seu julgamento imediato.

Primeiramente, a interpretação conjunta das cláusulas primeira e quarta do instrumento trazido aos autos demonstra que a OAB cedeu à CASAG 99% de cada crédito constante das execuções ajuizadas na Justiça Federal até a data da assinatura do instrumento (21 jan. 2016), referentes a anuidades não pagas entre 2009 e 2014. Trata-se, portanto, de cessão parcial, a implicar o litisconsórcio das entidades no polo ativo de cada execução, cada uma a pleitear seu crédito (1% do crédito originário; 99% do crédito originário). Porém, embora tenha vindo a estes autos afirmando ser titular de fração de 99% do crédito, a CASAG assumiu a cobrança de 100% do crédito. Para tanto, seria necessário que, além de preencher os requisitos de uma cessão (arts. 286 a 298 CC), o instrumento atendesse aos requisitos de um mandato (arts.

653 a 692 CC) para que a CASAG viesse pleitear o crédito que toca à OAB. Ocorre que a cláusula quarta, em seus itens 4.1, 4.2 e 4.2.1, é insuficiente para atender o art. 654, § 1º do CC, no sentido de que o instrumento particular de mandato deve conter a designação e a extensão dos poderes conferidos. Quanto ao aspecto destacado, releva dizer que a tentativa de dessumir quais seriam os poderes conferidos à CASAG a partir da lacônica cláusula quarta é proceder que destoa da especificidade e exatidão que se esperam dos mandatos. Além disso, outros aspectos não ficam claros devido à natureza dúplice do instrumento. Por exemplo, a cessão apresenta-se como onerosa (cláusula segunda), mas o silêncio das partes quanto à gratuidade ou onerosidade do mandato não parece ter a intenção de que mandato se considere gratuito por disposição legal (art. 658, *caput* CC).

As imprecisões apontadas até aqui poderiam, a princípio, ser saneadas. Ocorre que o mérito está em condições de ser julgado. Assim, não havendo sentido em manifestar pela correção de questões formais quando o mérito já está apto a ser apreciado, passo a apreciá-lo em obediência ao princípio da razoabilidade, decorrente do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV CF).

Inicialmente, cumpre esclarecer que uma leitura errônea do art. 294 do CC poderia levar à conclusão de que a aplicação da Lei n. 12.541/2011 constituiria exceção, no sentido civilista mais estrito do instituto. Assim, só poderia ser trazida à baila pela parte executada, não sendo cabível sua apreciação de ofício. No entanto, sua natureza é de objeção, o que se comprova pelo fato de que a aplicação dessa lei constitui tema quase sempre trazido a exame pelo juiz nas cinco regiões federais, sem que se tenha formado qualquer posicionamento relevante dos tribunais em contrário à prática, o que é notório.

No que tange ao crédito ora titularizado pela OAB, cumpre observar que se lhe aplica o art. 8º da Lei n. 12.541/2011, que lhe impõe valor mínimo para o ajuizamento de execução, equivalente a 4 anuidades. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do TRF da 1ª Região; jurisprudência exemplificada pelos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO. ART. 8º DA LEI Nº

12.514/2011. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem natureza jurídica de autarquia "sui generis" já declarada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3026. 2. Entretanto, a OAB possui esta natureza "sui generis" somente com relação à sua função institucional determinada pelo art. 133 da Constituição Federal, quando desempenha papel de grande relevância junto à Sociedade, na defesa das garantias individuais e coletivas e da própria democracia. No que diz respeito à relação da Ordem dos Advogados do Brasil com seus inscritos, os Advogados, entende-se ser esta, eminentemente de natureza corporativa e atinente aos Conselhos Profissionais em geral, visto que exerce o papel de órgão fiscalizador da atividade profissional, cobrando contribuições e aplicando sanções de natureza disciplinar aos seus inscritos. 3. Cumpre ressaltar que esse entendimento não contraria o quanto foi decidido em sede de controle de constitucionalidade levado a efeito pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, vez que, como já acima repisado, a OAB não estaria voltada de forma exclusiva a finalidades corporativas, o que não significa dizer que estaria vedada à instituição exercer tais finalidades juntamente com o seu mister institucional, o que, de fato, ocorre. 4. Desta forma, existem duas funções distintas que são exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil. A primeira, de caráter exógeno, se dá pela relação entre a OAB e a Sociedade em geral, na defesa dos direitos fundamentais e da democracia (residindo aqui a sua natureza de autarquia "sui generis"). A segunda, de caráter endógeno, se dá pela relação entre a OAB e seus inscritos, funcionando como verdadeiro Conselho Profissional e, como tal, encontra-se sob a égide da norma geral prevista na Lei nº 12.514/2011. 5. A Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, § 2º). 6. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único: O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional". 7. Assim, a regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria. 8. No caso, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidade inferior ao mínimo exigido, ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei, o que impossibilita a pretensão da exequente. 9. Apelação não provida. (AC 0026226-28.2015.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 13/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. LEI 12.514/2011, ART. 8º. APLICABILIDADE. 1. A dívida (R\$ 938,38), na data do ajuizamento (22/09/2014), é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente (R\$ 600,00 x 4 = 2.400,00), sendo, portanto, indevida a cobrança, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. "Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (REsp 1.615.805-PE, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 15/09/2016). 3. "O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional legislação que institui limites para as anuidades cobradas por conselhos profissionais. O tema foi tratado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4697 e 4762, nas quais é questionada a Lei 12.514/2011, na parte que institui valores máximos para as anuidades". 4. Apelação da exequente/OAB/DF desprovida. (AC 0066569-12.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/08/2017).

Desse modo, e tendo em vista que os valores ínfimos que restaram à OAB, constata-se que a execução deve ser extinta quanto a esta entidade.

No que tange à CASAG, poder-se-ia alegar que a objeção ora contraposta à OAB não se lhe aplica, tendo em vista sua personalidade jurídica própria. Sem razão. Embora a Lei n. 8.906/94 garanta personalidade jurídica própria às caixas de assistência (art. 45, §4º), a mesma lei estabelece que as caixas são órgãos da OAB (art. 45, *caput*), o que também se encontra no Estatuto da CASAG (art. 1º). A enorme fluidez entre OAB e caixas de assistência nota-se em diversos pontos, por exemplo: a CASAG atribui-se natureza jurídica idêntica à da OAB (Estatuto da CASAG, art. 1º); a principal receita das caixas de assistência advém das contribuições obrigatórias pagas pelos advogados ao conselho seccional (art. 62, §5º da Lei n. 8.906/94), o que revela intensa comunicação entre os dois orçamentos.

Vale ainda observar que o próprio instrumento dá mostras da fluidez entre as entidades: o item 11.2 da cláusula décima-primeira estabelece que os serviços da CASAG ficam vetados àqueles que tiverem pendências financeiras junto à OAB; o item 11.3 da cláusula décima-primeira estabelece que a CASAG fica encarregada de inscrever os advogados inadimplentes junto à OAB em parcelamentos.

Constata-se, pois, que a estruturação jurídica de serviços estabelecida pela Lei n. 8.906/94 em favor da OAB (art.45) atribui pouca autonomia às caixas de assistência. Tais entidades são meros serviços descentralizados do ente central, que com ele mantêm verdadeira simbiose. Assim, não há falar que o óbice da Lei n. 12.514/2011 não se aplica à CASAG. A cessão de crédito aqui tratada constitui apenas um ato de administração orçamentária interno da OAB. Entender em contrário seria o mesmo que afirmar que a cessão celebrada entre a OAB e a CASAG teve por verdadeiro objeto burlar a Lei n. 12.514/2011, em franco desfavor dos advogados inadimplentes, o que neste caso seria especialmente grave, tendo em vista que os mesmos sequer foram notificados da cessão, conforme exige a lei (art. 290 CC). Um tal proceder pelas entidades em tela configuraria uso indevido da liberdade contratual, por desacordo com a função social do contrato (art. 421

CC), e comprometeria a validade do contrato como um todo (art. 104, inciso II CC).

Pelo exposto, julgo extinta integralmente a execução por ausência de pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 485, IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas e honorários pela CASAG.

Registre-se, publique-se e intimem-se, devendo a secretaria atentar para que intimação da CASAG seja feita na pessoa do advogado substabelecido.

Goiânia, __ de novembro de 2017.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA